



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

Registro: 2025.0000425920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006581-15.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA., é apelado RENAN GUASTAFERRO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

APELAÇÃO Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL**

APELANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA (ré)

APELADO: RENAN GUASTAFERRO COSTA (autor)

**SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO PAULA REGINA SCHEMPF
CATTAN**

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Venda e compra e de veículo automotor, a partir de anúncio virtual. Prejuízo experimentado com o pagamento do preço (transferência bancária), sem a entrega do produto. Abordagem reparatória. Juízo de procedência. Apelo da ré. Desprovimento, com disciplina de honorária adicional (artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil).

VOTO Nº 52.311



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

RELATÓRIO

Aquisição de veículo automotor, a partir de anúncio virtual, negócio frustrado, sem a entrega do produto, abordagem reparatória (devolução do preço), juízo de procedência ((fls. 431/435), apelo da ré, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 457/470.

Nesta instância, vieram informações do DETRAN (fls. 491/492), manifestando-se as partes (fls. 487/488, 491/492, 496/498 e 500/502).

FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhando aquisição de veículo automotor, por meio de anúncio virtual (fls. 15), seguindo orientações recebidas pela ré, aqui apelante, para depósito do preço aquisitivo, o autor assim fez atender, com o respectivo numerário depositado em conta bancária de terceiro.

E a empresa, ré, aqui apelante, responde objetivamente pelo dano experimentado pelo autor, máxime sem ministrar prova reversiva, sobretudo a identificar eventual culpa exclusiva do consumidor, ademais com emissão da respectiva nota fiscal (fl. 18).

A ilustre magistrada da causa aduziu relevantes observações:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

“E, no presente caso, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, não demonstrando a culpa exclusiva do autor, ao revés, ficou patente nos autos que a ré obrou com imprudência.

O autor apenas adquiriu o veículo do terceiro estranho, supostamente Marcel, via site "OLX", porque tinha o respaldo da concessionária-ré que, como ela própria afirma, é "autorizada RENAULT, pertencente ao Grupo Empresarial Sonnervig, que conta mais de 90 anos de experiência no mercado automobilístico brasileiro" (fls.40, item 10).

O autor chegou a comparecer no estabelecimento da ré e ver o veículo [vide declarações prestadas pela vendedora da ré, Sra.Egline Viviane Silva de Sena, perante a autoridade policial – fls.138 - "(...) que a declarante foi almoçar e no seu retorno Renan já a aguardava na loja, onde foi lhe exibido o veículo (...)"], ou seja, sequer foi um negócio às cegas, apenas pelo site "OLX" com um estranho, tendo a direta participação da ré.

Neste sentido também o depoimento prestado pela testemunha do autor, Sr.Thomaz Vagner Francisco de Oliveira (fls.118), de que trabalham juntos e na hora do almoço levou o autor à concessionária-ré.

Caberia à ré se cercar de maiores cuidados, sem amadorismos, pois não se pode exigir do consumidor, vulnerável técnica e economicamente que é, a mesma "expertise"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

exigível de empresa de mais de 90 anos no ramo de automóveis, pois, como diz o brocardo, "quem aufere os cômodos (lucros) deve suportar os incômodos (prejuízos)", incidindo ademais a teoria do risco.

"A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa" (Sílvio Rodrigues. Direito Civil, Vol.4, Ed.Saraiva, 1975, p.10).

E no caso a ré não atuou com diligência, respondendo pelo dano.

Com efeito, no áudio de "WhatsApp" gravado pela preposta da ré, a vendedora Sra.Egline Viviane Silva de Sena, e enviado ao autor, conforme mídia depositada em Cartório, ela é muito clara quando afirma: "(...) aqui comigo tá tudo certo, já fez depósito, já fez tudo (...)", afirmando ainda só faltar a documentação do carro para poder entregar o bem ao autor, inclusive calculando os valores de licenciamento e IPVA.

Ouvida em juízo, a Sra.Egline Viviane Silva de Sena confirmou que partiu dela o áudio acima de "WhatsApp" e que o mandou após ter recebido o comprovante de pagamento pelo e-mail.

O que se notou de mais relevante no depoimento da Sra.Egline foi a pressa na venda. O contato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

autor se deu numa sexta-feira, último dia do mês, dia de fechamento. A testemunha disse que precisavam vender, precisavam bater metas.

Assim é que, às cegas, faturaram o veículo, emitiram a nota fiscal na sexta-feira mesmo, tudo na confiança, conforme se extrai do depoimento. A testemunha afirmou que não é praxe faturarem o bem antes da conclusão da venda, porém no caso isso foi negligentemente feito.

O comprovante de pagamento chegou no e-mail que foi aberto pela testemunha no dia seguinte bem cedo pela manhã, sábado, quando já tinha virado o mês. Ela estranhou o comprovante, mas mesmo assim o passou para seu financeiro e encaminhou ao autor o áudio segundo o qual "(...) aqui comigo tá tudo certo, já fez depósito, já fez tudo (...)", afirmando ainda só faltar a documentação do carro para poder entregar o bem ao autor, inclusive calculando os valores de licenciamento e IPVA. A testemunha disse expressamente que estranhou o comprovante, "mas tudo bem". Deu para notar certa pressão porque não queriam refaturar o carro.

Apenas após o autor já ter efetuado o pagamento ao estelionatário, diante da confirmação da testemunha, é que foi informado que o dinheiro não caiu na conta da ré, consumando-se o golpe.

Ora, muito cômodo atribuir todo o ônus ao consumidor, afirmando que ele "não falava nada", não informava a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

forma de pagamento. Cabe à ré e a seu corpo de vendas adotar as cautelas mínimas e questionar o cliente sobre os pontos necessários da transação comercial, mormente porque acostumados aos possíveis golpes. A testemunha disse que achava que era um pagamento "à vista", talvez um "presente", e como o cliente não falava nada, "foi deixando fluir".

Disse que ficou "surpresa" quando o pagamento não caiu, que "confiava", que "nunca pensa que vai acontecer", caindo também no golpe.

Ora, não é crível que uma concessionária de renome, com um corpo de vendedores supostamente treinado, permita tais fatos.

Ouvido em juízo, o Sr.Jorge César da Silva Pires (fls.119), à época gerente de vendas da Sra.Egline Viviane na empresa-ré, disse que o grupo tem um procedimento de faturamento de carros e que no caso ele foi cumprido. Receberam uma ordem de faturamento decorrente de financiamento de fora, financiamento externo; "a pessoa" enviou o comprovante no último dia desta autorização de faturamento; faturaram o carro; no dia posterior foi enviado o comprovante de pagamento, ocasião em que a Sra.Egline confirmou o pagamento ao comprador através do comprovante de pagamento e não da baixa do financeiro.

Ocorre que o financeiro, no dia seguinte, não confirmou o pagamento. Afirmou que não se tratava de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

consórcio ou carta de crédito, mas sim de um financiamento, supostamente do HSBC e que o pagamento de licenciamento e IPVA apenas ocorre após a concretização do negócio.

Então, o que se colhe é que a Sra.Egline se precipitou ao confirmar o pagamento ao autor com base apenas no comprovante de pagamento, na TED, e não na baixa do financeiro, ou seja, a vendedora não aguardou a análise do financeiro, no dia seguinte, o que poderia ter evitado todo o ocorrido.

E mais, o negócio foi dado como concretizado, pois o Sr.Jorge disse em seu depoimento que o pagamento da documentação é feito apenas após a concretização do negócio e a Sra.Egline cobrou tais valores do autor, que os depositou em favor da ré. Com efeito, ouvida no inquérito policial, a Sra.Egline disse que "(...) inclusive já aproveitou e cobrou os valores referentes a documentação e emplacamento do veículo, passando para Renan efetuar um depósito na conta da Rpoint (...) (fls.138), o que de fato o autor fez, no próprio dia 01/12/2016 (fls.17).

Em juízo Egline não se recordava bem dos fatos, mas confirmou que é dela o áudio de "WhatsApp".

Também percebo inclusive contradição da ré em sua contestação quando confrontada com os depoimentos de sua própria testemunha Jorge e de sua preposta Egline, ouvida na fase policial (fls.138), pois nenhum dos dois mencionou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

consórcio ou carta de crédito. Ao revés, o Sr.Jorge falou expressamente em "financiamento de fora, financiamento externo".

E se financiamento houve, é estranho não ter havido um só contato da ré com a financeira responsável, ainda mais que a TED foi emitida pelo HSBC Bank Brsil S.A Banco Múltiplo em 01/12/2016, quando desde abril de 2016 já havia sido incorporado pelo Banco Bradesco S/A. A ré não trouxe aos autos o e-mail do banco solicitando o faturamento devido ao financiamento, expressamente referido por sua testemunha Jorge, a fim de verificarmos sua idoneidade.

Ainda que de consórcio ou carta de crédito se tratasse, como não ter havido um só contato com o a instituição financeira responsável pelo consórcio (que a ré sequer sabe qual é, pois não menciona seu nome na contestação) ou visualização da carta de crédito?

Se é verdade que ambas as partes foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro, restou incontroverso que o autor acabou sendo induzido em erro pela ré, que precipitadamente deu-lhe a confirmação sobre a certeza do negócio.

Assim, sob qualquer ângulo, não atuou a ré com a menor diligência, prejudicando o autor, respondendo pelo seu dano e podendo regressar posteriormente contra quem de direito".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1006581-15.2017.8.26.0100

Limites de boa-fé objetiva perfeitamente atendidos pelo autor, com o valor do preço encaminhado à conta bancária indicada pela ré, sem contrapartida de efetiva entrega do bem comercializado, há que manter condenação, disciplinando reembolso da quantia de R\$ 36.596,30.

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, fixo honorária de sucumbência, adicional, à alíquota de cinco por cento do valor da condenação, devidamente atualizada, beneficiando patrono do autor, apelado.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com disciplina de honorária adicional (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).**

CARLOS RUSSO
Relator